



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

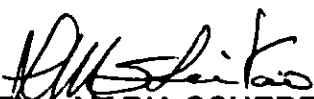
Processo nº. : 11020.000528/97-36
Recurso nº. : 122.174
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CELSO ANTÔNIO CENCI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.827

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se como omissão de rendimentos o excesso de dispêndios em relação aos recursos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELSO ANTÔNIO CENCI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o mês de maio de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827
Recurso nº. : 122.174
Recorrente : CELSO ANTONIO CENCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CELSO ANTONIO CENCI, inscrito no CPF sob n.º 146.579.100-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. ¼, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada de acordo com a análise efetuada dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal n.º 072/96, de 16/12/96.

Efetuada a análise dos esclarecimentos apresentados, dos documentos entregues em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e ainda, computando-se os valores resultantes das aquisições e das alienações dos imóveis efetuados no ano-calendário de 1995, bem como em relação ao imóvel adquirido e não declarado, elaboramos o Fluxo Financeiro dos Recursos, apurando-se que em determinados meses do período sob análise, as aplicações foram superiores as Origens, resultando em consequência RENDA OMITIDA, a qual ora está sendo levada a tributação, nos valores que abaixo demonstramos:

ANO CALENDÁRIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUT.	% MULTA
1995	05/95	3.097,96	75
1995	09/95	84.178,65	75
1995	11/95	16.292,25	75"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

"Tempestivamente, o contribuinte apresenta defesa, de fls. 178 a 190.

Primeiramente, alega que a compra do automóvel Monza GLS, ano de 1995, em 30/05/95, teve pagamento integral em junho de 1995, no valor de R\$.24.000,00 e pagamento parcelado – em maio e junho, conforme consta na nota fiscal. Traz declaração da empresa vendedora para alicerçar sua tese. Por isso, não há variação patrimonial a descoberto em maio de 1995.

Posteriormente, ataca a variação patrimonial a descoberto em setembro e novembro. Argumenta que não ocorreu o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, no valor de R\$.100.000,00, em 15 de setembro de 1995, referente a subloja n.º 1, situada no subterrâneo ou primeiro pavimento do prédio de alvenaria denominado "Edifício Vitória Régia", matriculado sob o n.º 1.770, na 1.ª Zona da Comarca de Caxias do Sul. Alega que este imóvel, na realidade, foi dado em garantia, da transação de Cessão e Transferência Onerosa de Direitos Hereditários, referente ao apartamento 704, box 17, situado na rua vinte de setembro, n.º 1.619, em Caxias do Sul, pois este tinha uma hipoteca da Caixa Econômica Federal, bem como dependia de decisão judicial quanto a partilha do espólio de Ilse Fetter Guimarães.

Continua sua defesa dizendo que o valor atribuído a subloja n.º 1 foi feito sem nenhuma avaliação prévia, não havendo o pagamento do valor de R\$.100.000,00, nem a posse do imóvel para o contribuinte, visto que a posse estaria com terceiros. Admite que fez um negócio jurídico sem pensar nas consequências tributárias. Traz declarações do advogado que o assessorou na transação e das testemunhas da Promessa de Compra e Venda para fundamentar sua tese, além de recorte de jornal mostrando o edital de Hasta Pública do imóvel objeto da transação de Cessão e Transferência Onerosa de Direitos Hereditários, nos autos do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PROVAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO – LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/1972).

IN SRF 46/1997 – APLICAÇÃO DA TABELA ANUAL – A variação patrimonial a descoberto deve ser submetida a tabela progressiva anual e não a mensal, segundo disposição da IN SRF 46/1997, que se aplica aos fatos geradores do ano-calendário de 1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/02/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/03/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à matéria versada nos presentes autos, a mesma está relacionada com Acréscimo Patrimonial apurado nos meses de maio, setembro e novembro de 1995, conforme noticiam os Quadros Demonstrativos de fls. 173/175, mostrando oscilação positiva no estado patrimonial do fiscalizado nos importes de R\$.3.097,96, R\$.84.178,65 e R\$.16.292,65, respectivamente.

Desta forma, trata-se de matéria meramente de prova e esta o autuado não logrou produzir junto a instância singular, que, no entanto, reduziu a exigência tributária originariamente lançada, deferindo parcialmente o questão, apoiando-se na IN SRF 46/1997, aplicando a tabela progressiva anual e não mensal.

Já em suas razões finais, o contribuinte logrou comprovar que a exigência relacionada com o mês de maio/95 está devidamente comprovada, como será mostrado.

Em suas razões finais, o processado acostou aos autos uma declaração firmada pela revendedora Servibras, declarando que as duplicatas n.º 34221-01 e 3422102, nos valores de R\$.16.000,00 e R\$.8.000,00 e emitidas em função da Nota Fiscal n.º 53.115



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

(compra de um veículo Monza GLS) não foram quitadas no mês de aquisição do carro (maio/95) e, sim, no mês seguinte (junho/95).

Para corroborar o afirmado na aludida declaração, o Interessado juntou nesta fase do recurso, o fólio n.º 84 do Diário, comprovando que efetivamente o pagamento das aludidas duplicatas foi realizado em 09/06/95.

Isto posto, uma vez comprovada a efetividade do referido pagamento em mês posterior ao indicado na peça básica incriminatória, mister se faz afastar a exigência nesse mês.

Quanto a diferença detectada no mês de setembro/95, o contribuinte não logrou enfraquecer a acusação fiscal e muito menos destruir os fundamentos que escoraram a decisão recorrida.

Firma-se o então impugnante e reitera nesta oportunidade, que o aludido instrumento particular de fls. 31 foi firmado por mera garantia não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

A assertiva lançada pelo Processado foi bem enfrentada pela autoridade recorrida consoante se positiva da Decisão DRJ/PAE N.º 636, de 26 de novembro de 1999, assim:

"A alegação fala da inexistência do negócio jurídico econômico denominado Contrato Particular de Compra e Venda, no valor de R\$.100.000,00, em 15 de setembro de 1995, referente a subloja n.º 1, situada no subterrâneo ou primeiro pavimento do prédio de alvenaria denominado Edifício Vitória Régia e que seria mera garantia da transação de Cessão e Transferência Onerosa de Direitos Hereditários, referentes ao apartamento 704, box 17, situado na Rua Vinte de Setembro, 1619 em Caxias do Sul."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

Ora essa assertiva não merece prosperar, pois conforme foi bem lembrado e assinalado na decisão recorrida, as convenções particulares não podem ilidir a tributação (CTN art. 132), dispondo o art. 123 que as convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Veja-se que, se o entendimento pretendido pelo Recorrente for consagrado, todos e quaisquer documentos particulares perderão toda a sua validade e eficácia e seriam aplicáveis a cada situação pessoal.

Caba também fazer um aceno as colocações assinadas na decisão recorrida, verbis:

"Por sua vez, as declarações das testemunhas da Promessa de Compra e Venda, de fls. 184, que era uma garantia para o contribuinte e que não houve o pagamento do valor do contrato, contraria o que está expressamente declarado neste contrato, pois nada fala de garantia para outro contrato jurídico e afirma que o valor de R\$.100.000,00, foi pago no ato da assinatura da Promessa. Admitir esta declaração, sem outros elementos que dessem fidedignidade à esta, seria admitir, em tese, que as testemunhas assinantes da Promessa de Compra e Venda foram partícipes no crime de falsidade ideológica, descrito no artigo 299, do Código Penal. Logo não prospera este argumento."

Da mesma forma, a declaração do advogado, de fls. 181, não tem o poder de desconstituir um negócio jurídico feito de acordo com os ditames legais, sendo, inclusive, averbado no Cartório de Registro de Imóveis. Não constatamos nos autos deste processo administrativo que tenha havido pronunciamento judicial desconstituindo, nem distrato entre as partes contratantes da Promessa de Compra e Venda, estando em pleno vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000528/97-36
Acórdão nº. : 104-17.827

Desta forma, resta claro que os fundamentos exteriorizados e que serviram de esteira para o julgamento singular devem ser mantidos.

A propósito, reitera-se o que já foi afirmado linhas volvidas, que acréscimo patrimonial é matéria de prova e esta não foi mostrada.

E, finalmente, com relação a exigência relacionada com o mês de novembro/95, o ora Recorrente manteve-se silente, limitando-se a afirmar que o aludido acréscimo é decorrência do apurado no período anterior (setembro/95) e que uma vez aludido aquele, este seria eliminado.

Nestas condições e em face de todo o exposto, o meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a matéria tributável relacionada com o mês de maio/95, no importe de R\$.3.097,96.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL